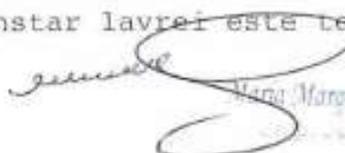




CONCLUSÃO

Aos 05/02/10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Dr. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.

Para constar lavrei este termo. Eu,


Maria Margarete R. da Silva
Advogada

Vistos, etc.

Autos nº 181/2003

O atual administrador judicial (fls. 223/232) e o ilustre representante do Ministério Público (fls. 238/239) requereram o reconhecimento da nulidade do decreto falimentar de fls. 55/58 por impossibilidade jurídica do pedido com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

A nulidade da sentença de fls. 55/58, bem como a de todos os atos posteriores, foi reconhecida na decisão de fls. 240. Visto que a decretação da quebra foi proferida quando já em vigor a Lei nº 11.101/2005, não estando presente a condição prevista no artigo 94, I, do referido diploma legal.

Com relação ao requerimento de extinção do processo, este juízo entendeu que a decisão seria precipitada e facultou a parte autora adequar sua pretensão a legislação vigente em emenda a inicial.

Mesmo devidamente intimada, conforme indica publicações de fls. 241 e 246, à autora deixou de dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 240, muito embora as intimações tenham sido realizadas em nome dos representantes legais da parte autora, a fim de que cumprimento houvesse, os quais se prestaram, apenas, a juntar um substabelecimento.

Ao não cumprir a determinação deste juízo, a autora demonstrou seu desinteresse na presente demanda, verificando-se a sua inércia, não sendo útil, sob o aspecto da economia processual, o seu prosseguimento. Salienta-se

sendo útil, sob o aspecto da economia processual, o seu prosseguimento. Salienta-se que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, ante ao Princípio Constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), **julgo extinto o**

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and strokes, positioned in the lower right quadrant of the page.



processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes.

Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anote-se e archive-se.

P.R.I.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2010.

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 04/03/10
foram-me entregues estes autos. Para constar, lavro este termo. Eu, *Maria Margarete R. da Silva*
Escrivã
Maria Margarete R. da Silva